



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001584-11.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante HILDA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001584-11.2024.8.26.0466

Apelante: Hilda Aparecida da Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juíza: Bruna Araújo Capelin Matioli

Comarca: Pontal – 1ª Vara Judicial

Voto **3.272 – tmbe**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DOBRO. SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.

- Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. A ré deverá restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada nessa parte.

- Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento. Imposição de transtornos e perda de tempo da consumidora geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.

Recurso provido, com alteração da sucumbência.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 149/155) que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais e materiais em dobro*¹, ajuizada por **Hilda Aparecida da Silva** em face de **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, para “I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a empresa ré; e II) CONDENAR o réu à devolução do valor cobrado indevidamente, de forma simples, conforme fundamentação supra, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA-E) desde o desconto indevido e juros de mora pela taxa SELIC menos a correção monetária, mensalmente, desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão dividir as custas, despesas processuais, na proporção de 50%. Os honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte contrária, ficam arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a exigibilidade das verbas

¹ Valor da causa: R\$ 10.442,88, em agosto de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 17/12/2024.

com relação ao autor, em decorrência dos benefícios da gratuidade processual concedida”.

Na petição inicial, a autora narra que recebe pensão por morte do INSS em conta mantida perante o Banco Bradesco S/A e percebeu a realização de um desconto, sob o título “*PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS*”, em 06/02/2024, no valor de R\$ 55,36 (cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente a seguro que jamais contratou. Até o ajuizamento da ação, foi descontada a quantia total de R\$ 221,44 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).

Em razão dos fatos narrados, ela requer: a declaração de inexistência de negócio jurídico; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na contestação, a ré alega a existência de contrato de seguro de vida, regularmente emitido, por intermédio de corretora, não tendo praticado qualquer ato ilícito.

A autora apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

A autora apelou requerendo a condenação da ré à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré peticionou a fls. 195/196 informando que já realizou o cumprimento da sentença, depositando, em 10/02/2025, o valor de R\$ 1.237,28 (mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula 297, do C. STJ. Assim, a prova da

regularidade da cobrança do seguro deveria ter sido produzida pela ré, fornecedora dos serviços, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, até porque é impossível a produção de prova negativa pela autora.

No caso, a ré não juntou aos autos o contrato firmado com a autora.

Assim, é certo que a cobrança do seguro decorreu de prestação de serviços falha, e a ré deve responder objetivamente pelos danos causados à consumidora, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido.

Vale destacar que, nestes casos, é perfeitamente cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, pois presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito culposo da ré, o dano moral e o nexo causal entre ambos.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização. A autora é pessoa humilde, que recebeu pensão por morte no valor líquido de R\$ 1.194,19 (mil, cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos) em fevereiro de 2024 (fls. 19).

É intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego à autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de negócio jurídico e a restituição dos valores descontados indevidamente.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela autora.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir a ré de praticar esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pela autora não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais – Desconto indevido de seguro não contratado - Sentença de procedência – Irresignação do banco corréu. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Seguradora e instituição financeira - Solidariedade passiva, conforme arts. 7 e 25 do CDC - Precedente desta C. Corte – Preliminar de ilegitimidade afastada. DANOS MORAIS - Situação vivenciada pela autora que extrapola o mero aborrecimento – Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade da consumidora, que ainda tentou solucionar a questão extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00 na origem, montante que observa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSO DESPROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais porque já fixados no patamar máximo na

origem”.

(TJSP; Apelação Cível 1009816-96.2023.8.26.0320; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, nas cobranças ocorridas a partir de 30 de março de 2021, a regra do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para que incida, independe da comprovação de má-fé. Leia-se: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No caso, deve ser acolhido o pedido de repetição em dobro, porque os descontos foram realizados a partir de fevereiro de 2024.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para condenar a ré à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando a ação procedente.

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará integralmente com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator